

2: 512



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

MENSAGEM Nº 066/2022, de 18 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Por meio deste expediente, venho submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2022 que tem por finalidade estimular o contribuinte com débito para com o Município, regularizar os débitos existentes, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, concedendo anistia de juros, multas e correção monetária, da Dívida Ativa do Município consolidada, executada ou não através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal em até 15(quinze) prestações mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Municipal de Jaguaribe.

Por entender que a Pandemia do COVID-19 está findando e que a atividade econômica necessita ser estimulada tendo em vista que a instituição do programa em comento, permitirá à Administração Pública Municipal aumentar a arrecadação de receitas e ao mesmo tempo incentivar o contribuinte a regularizar as suas dívidas para com o Município, o projeto de lei objeto desta Mensagem mostra-se essencial.

Esta pretensão legislativa é de extrema importância à Administração Pública Municipal, principalmente para o contribuinte detentor de débito para com o Município.

A matéria segue revestida de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA tendo em vista que se trata de um tema já pacífico na grande maioria das Gestões Públicas visando mais ainda, estimular a economia e a aumentar a capacidade de arrecadação do Município.

Atenciosamente,

AG 6 B

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 18/4/2022

Meitro

RAIMUNDA MEIBLE DIÓGENES PINHEIRO
SECRETARIA GERAL

Exmo. Senhor Vereador:

JOSE RUI PINHEIRO PEIXOTO

Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribe

PROJETO DE LEI 067, de 18 de abril de 2022.

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2022 e adota outras providências.

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, Prefeito do Município de Jaguaribe, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2022, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, concedendo anistia de juros, multas e correção monetária, da Dívida Ativa do Município consolidada, executada ou não através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal em até 15(quinze) prestações mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Municipal de Jaguaribe.

§ 1º. O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. A opção de parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior e admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

Art. 2º. A concessão de anistia de multa, de juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do Município ocorrerá nas seguintes situações:

I – Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 01 (uma) parcela, o desconto será de 100% (cem por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;



II- Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em até 05 (cinco) parcelas, mensais e iguais, o desconto será de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;

III- Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em até 10 (dez) parcelas, mensais e iguais, o desconto será de 70% (setenta por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;

IV- Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em até 15 (quinze) parcelas, mensais e iguais, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;

Parágrafo 1º. O parcelamento da Dívida Ativa do Município consolidada, executada ou não, poderá ser realizada a partir do primeiro dia útil de vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2022, podendo o vencimento das parcelas, ultrapassar o exercício vigente.

Parágrafo 2º. O referido parcelamento de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prorrogado, mediante decreto do executivo, para o exercício seguinte, nos mesmos parâmetros da lei que o autorizou.

Art. 3º. Ao optar pelo programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente de forma irrevogável e irretratável de apresentação de impugnação ou de recursos interpostos, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a qualquer outra alegação de direito sobre os quais se fundamente o processo administrativo ou judicial, relativamente a matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único. A concessão do parcelamento independe da apresentação de garantia e arrolamento de bens.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG), no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento, de que trata esta Lei, independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 6º. O Programa de Parcelamento de que trata esta Lei abrange, também, os contribuintes que mantem imóveis locados a Administração Pública Municipal.



Art. 7º. A Administração Pública Municipal, através dos órgãos competentes, emitirá correspondência aos contribuintes dando pleno conhecimento do teor da presente Lei e convidando-os a aderir ao programa de Parcelamento Especial de Débitos.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos neste Programa de Parcelamento, caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento desta Lei, os débitos referentes à:

- I - obrigações de natureza contratual;
- II - infrações à legislação ambiental.

§ 3º Poderão ser transferidos para este Plano de Parcelamento, os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento.

§ 4º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos neste Plano.

§ 5º Este Plano de Parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Planejamento e Gestão (SEPLAG), ouvida a assessoria jurídica sempre que necessário.

Art. 8º O ingresso ao Plano de Parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento neste sentido.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no Plano de Parcelamento de que trata esta Lei serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º O pedido de ingresso no Plano de Parcelamento de que trata esta Lei poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação desta Lei.



§ 5º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes de parcelamento ainda em andamento, o pedido de transferência deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2022, tomando-se como base o saldo devedor na data da transferência, com os benefícios concedidos nesta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2022, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 7º. O Departamento de Tributos do Município poderá enviar ao contribuinte, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de descontos previstas.

Art. 9º. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2022 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 10. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2022 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.



§ 3º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 11. O ingresso no PPI 2022 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do [Código Tributário Nacional](#) e no art. 202, inciso VI, do [Código Civil](#).

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2022 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do PPI 2022, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2022;
- VII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de São Paulo, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2022 se o saldo devedor remanescente



for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPI 2022 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2022 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do [Código Civil](#).

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento e que somente foram declaradas supervenientemente.

Art. 14. Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito do Município de Jaguaribe, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, até o valor total de 1.000 (uma mil) UFIRMs por veículo, condicionada às seguintes condições:

- I – Pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor à vista;
- II – Licenciamento do veículo regularizado.

§ 1º. O licenciamento do veículo de que trata o inciso II do caput deste artigo, ocorrerá com a exclusão da multa na forma prevista nesta Lei.

§ 2. O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) UFIRMs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deste artigo.

§ 3.º O benefício de que trata o caput e o § 1.º deste artigo deverá ser pago pelo interessado até o dia 30 de junho de 2022, à vista ou parcelado, diretamente no Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN)



§ 4.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 5.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DEMUTRAN que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos arts. 165, 165-A e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 15. Fica concedida remissão de 100% (cem por centos) dos créditos tributários e não tributários referentes ao Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), relativamente às motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2021 da Sefaz.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os créditos que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão.

Art. 16. Fica concedida remissão de 100% (cem por centos) dos créditos tributários e não tributários referentes ao Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), relativamente às motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2021 da Sefaz.

Art. 17. Os descontos a que se refere o art. 5º desta Lei são extensivos aos débitos de consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto até 31 de dezembro de 2021.

Art. 18. Fica concedida remissão de 100% (cem por cento) dos créditos tributários e não tributários referentes ao pagamento e à cobrança dos preços públicos dos serviços públicos correspondentes aos imóveis concedidos aos particulares (permissionários) até 31 de dezembro de 2021.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Intendência, 18 de abril 2022.

Alex G D

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal